



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000184-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO ROBINSON RIBEIRO SALLES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000184-93.2024.8.26.0002

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Juiz Prolator: Dr. Sergio Ludovico Martins

Apelante: Ricardo Robinson Ribeiro Salles (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

Voto nº 1.813 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo do autor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Autor alega que não reconhece os débitos objetos da ação. Inocorrência. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Autor que não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o debito exigido. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Alteração da verdade dos fatos, sendo correta a imposição de multa por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Tutela de Urgência de Natureza Antecipatória e Danos Morais, cuja sentença julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, por reconhecer, o i. magistrado, que as alegações da parte autora acerca do desconhecimento das dívidas se mostraram frágeis em oposição à narrativa apresentada pela parte ré, amparada de elementos probatórios. Condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 85, §2º, do CPC (fls. 143/148).

Inconformada, a parte autora apelou aduzindo, em síntese, que a concessionária ré não juntou nenhum documento aos autos, somente apresentando telas sistêmicas, que são consideradas provas unilaterais. Argumentou que os títulos negativados apresentam datas de vencimento divergentes das datas de contratação do serviço de energia. Sustentou que a suposta dívida é inexistente, uma vez que a concessionária de energia não se desincumbiu de provar sua existência. Esclareceu que a inclusão indevida no cadastro de proteção ao crédito gera danos morais *in re ipsa*, motivo pelo qual a indenização deve ser fixada a quantia de R\$20.000,00, com a incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso. Destacou que não agiu em desacordo com o artigo 80 do Código de Processo Civil, devendo ser afastada a condenação por litigância de má-fé. Pleiteou que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade, de acordo com a tabela da OAB/SP ou em 20% sobre o valor da causa. Requereu, por fim, o provimento do recurso (fls. 151/166).

O apelo foi contrariado a fls. 170/176.

Convertido o julgamento em diligência, concedeu-se prazo para o autor comprovar documentalmente seu endereço à época das negativas. À parte ré, por sua vez, ficou determinada a juntada dos contratos firmados entre as partes ou demais documentos que demonstrassem sua relação jurídica. Por fim, ordenou-se a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito (Serasa e SCPC) para fornecimento do histórico completo de negativação do nome do autor.

O autor informou que, diante do lapso temporal decorrido, não tem mais as contas da referida época (fls. 182/183).

As respostas dos ofícios expedidos foram anexadas a fls. 187/193 e 195/197.

A ré requereu a juntada do contrato de prestação de serviço público (fls. 200/206).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita (fls.

47/48). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, o autor ajuizou a presente demanda após consultar seu *score* na plataforma do SERASA, sendo surpreendido com seu nome negativado pela concessionária ré. Constatou-se através de informações prestadas pela referida plataforma que os débitos eram referentes as datas de vencimento de 05/02/2019, no valor de R\$159,04 (contrato nº 0040031329740004); 06/03/2019, no valor de R\$ 159,03 (contrato nº 0040031329740005); 28/10/2019, no valor de R\$288,75 (contrato nº 0040039416450001); 27/11/2019, no valor de R\$124,27 (contrato nº 0040039416450002); 07/12/2021, no valor de R\$440,43 (contrato nº 0040060257050001), 11/11/2021, no valor de R\$202,45 (contrato nº 0040055692680005), 13/12/2021, no valor de R\$202,45 (contrato nº 0040055692680007); 07/01/2022, no valor de R\$360,35 (contrato nº 0040060257050002); 11/01/2022, no valor de R\$202,45 (contrato nº 0040055692680008); 07/02/2022, no valor de R\$360,35 (contrato nº 0040060257050003); 11/02/2022, no valor de R\$202,45 (contrato nº 0040055692680009); 07/03/2022, no valor de R\$360,35 (contrato nº 0040060257050004); 11/03/2022, no valor de R\$202,45 (contrato nº 0040055692680010); 07/04/2022, no valor de R\$360,35 (contrato nº 0040060257050005); 09/05/2022, no valor de R\$360,35 (contrato nº 0040060257050006); e 07/11/2022, no valor de R\$360,35 (contrato nº 0040060257050012) (fls. 37/46).

Esclareceu que manteve relação contratual com a empresa ré, todavia, alega total desconhecimento quanto aos débitos em questão, os quais tem lhe causado inúmeros constrangimentos e, apesar de tentar solucionar o conflito administrativamente, todas as tentativas foram infrutíferas. Em pedido liminar, requereu a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito “SERASA e SPC” para suspensão provisória das restrições existentes em seu nome, o qual foi indeferido (fls. 47/78).

A empresa ré, por sua vez, contestou a ação arguindo que o autor

realizou a abertura de contrato perante a concessionária para o fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora situada na Rua Carlos Chambelland, nº 242, na cidade de São Paulo, com vigência entre os dias 20/03/2015 a 01/08/2016, quando se deu por encerrado o contrato de fornecimento de energia. Aduziu que o endereço apresentado pelo autor no preâmbulo da inicial é diferente do cadastrado no sistema da concessionária ré, em razão do autor ter se mudado. Argumentou que a negativação é referente a faturas de consumo de energia elétricas não pagas, configurando exercício regular de direito. E, que o vínculo jurídico entre as partes se mostra verídico ante aos sucessivos pagamentos realizados pelo autor durante o período em que residiu no imóvel. Destacou que a parte autora não comprovou como os fatos narrados lhe causaram danos que justifiquem o pedido indenizatório de danos morais. Esclareceu que o autor tem negativações preexistentes. Requer a total improcedência da demanda (fls. 54/66).

Réplica a fls. 108/121.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“[...] Na confluência do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela provisória concedida initio litis (fls. 45/46).

Atento à sucumbência, deverá a parte autora suportar os ônus das custas e despesas processuais. Ainda, considerando a ausência de condenação e a inexistência de proveito econômico auferido, deverá o autor arcar com honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado dado à causa (CPC, art. 85, § 2º). Observado os benefícios da gratuidade processual concedida.

De ofício, por litigância de má-fé, condeno a parte autora em multa de

*2% sobre o valor da causa (CPC, art. 81, caput),
a ser revertida em favor da parte contrária (CPC, art. 96).”*

Pois bem. Como se vê, tem-se por correta a solução dada à lide pelo Magistrado de primeira instância.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pelo autor, que não cumpriu com o ônus que lhe competia. Isso porque, como não nega ter contratado os serviços prestados pela ré, bastava a singela demonstração de que, no período em que perdurou o vínculo jurídico, foram adimplidas todas as faturas, o que não o fez.

Por outro lado, observa-se que a ré se desincumbiu de demonstrar a relação jurídica entre as partes, anexando, para tanto, o contrato de prestação de serviço firmado à época (fls. 202/206).

Importante ressaltar que a alegação genérica de desconhecimento da origem do débito não se sustenta contra a prova de existência da relação jurídica entre as partes, sobretudo diante da cômoda posição adotada pelo autor de apenas deixar a prova para a ré, como se não fosse de sua obrigação o dever de cooperar para

o julgamento justo, como determina o art. 6º, do CPC¹.

Verifica-se, pois, que inexistente prova nos autos de que a restrição ao nome do autor foi realizada ou mantida de forma indevida, eis que ausentes provas nesse sentido.

Conclui-se, assim, que o autor efetivamente se utilizou dos serviços prestados pela ré, mas não os pagou de modo integral, o que legitima os atos restritivos (negativação), sendo incabível, portanto, a declaração de inexistência do débito ou a pretendida indenização por dano moral.

Cito precedente desta C. Câmara para caso parelho:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços de telefonia - Sentença de improcedência - Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024)

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE

¹ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ENERGIA ELÉTRICA. 1- Sentença de improcedência. 2- Autor apelante que, instado a apresentar documentos comprobatórios de que residia noutro local na época relacionada ao débito sub judice, quedou-se inerte, apresentando apenas comprovante de residência impertinente àquilo que juridicamente lhe interessava. Intelecção das regras do artigo 373, I do CPC. 3- Decisão que determinou a juntada de documentos pelo autor que não foi por ele impugnada ou objeto de recurso. 4- Embora caracterizada a relação de consumo no caso concreto, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência na produção de provas, o que, in casu, não ocorreu. 5- A relação jurídica foi demonstrada pela empresa ré, assim como a licitude da negativação do nome do autor. 6- Defeito de representação processual não verificada. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025931-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que "não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto". Cobranças que são exigíveis,

ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Por fim, a multa por litigância de má-fé deve ser mantida, pela alteração da verdade dos fatos, exatamente como concluiu o Magistrado de primeiro grau.

Ora, o processo exige seriedade, a condução das partes pelo princípio da lealdade processual é dever, e não faculdade, bem por isso, quem assim não age é sancionado pela Lei (arts. 80 e 81 do NCPC).

De mais a mais, frise-se que o art. 139, III, do Código de Processo Civil dispõe: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Nesta senda, impõe-se a adoção da medida sancionatória prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil, visando restabelecer a efetividade da Jurisdição e impor o respeito às normas processuais, anotando que a concessão do benefício da justiça gratuita, não abrange as penas de litigância de má-fé, nos termos do § 4º do artigo 98 do CPC.

Aliás, esta Câmara, em julgamento de caso análogo, assim decidiu:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autor que não impugnou especificamente os documentos trazidos. Quadro a chancelar as

telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1057827-95.2023.8.26.0114; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

APELAÇÃO – Ação declaratória de Inexigibilidade de débito c/c Indenização por danos morais – Sentença de improcedência, que impôs multa por litigância de má-fé. Irresignação da autora – Dívida decorrente de conta de energia elétrica - Alegação de que teve o nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, por débito desconhecido - Telas de sistema – Acolhimento, circunstancialmente – Autora que foi instada por este Relator a juntar contas do local onde mora e onde morava à época do débito e a dizer quem era o responsável pela unidade consumidora - Descumprimento – Princípio da cooperação processual não respeitado – Inteligência do art. 6º, do CPC – Pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé - Descolhimento – Evidenciada a relação jurídica, mantém-se a condenação pela má-fé demonstrada ao se negar fato comprovadamente existente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1065164-49.2024.8.26.0002; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contratação demonstrada e falta de prova de pagamento das faturas. Questão pacificada pela ausência de interposição de recurso quanto a tais tópicos. Prejuízo processual causado à ré, ante a pretensão deduzida contra fato incontroverso e pela oposição de resistência injustificada ao andamento processual. Litigância de má-fé caracterizada. Dicção dos artigos 80, I e IV e 81, caput, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1102345-52.2022.8.26.0100; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Assim, é pertinente a condenação do autor, nos termos do art. 80 e art. 81, do CPC, mantendo-se a multa fixada em 2% do valor da causa (R\$ 24.342,84), percentual adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. O apelante fica condenado, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§2º e 11, do CPC), com observância à gratuidade processual.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO